MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 566, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

_____

Nota: *Portaria em Consulta Pública*

_____

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts.10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.009965/2010-18, resolve:

Art. 1º- Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, que aprova o Regulamento Técnico com vistas a Complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Refresco, Refrigerante, Bebida Composta, Chá Pronto para Consumo e Soda.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontrase disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º- As respostas à Consulta Pública de que trata o art. 1º- , tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: dbeb@agricultura.gov.br. e, alternativamente, poderão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação- Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 333 - Brasília - DF - CEP 70.043-900.

Art. 3º- Findo o prazo estabelecido no art. 1º- desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio da Coordenação- Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes, publicando em caráter definitivo no Diário Oficial da União.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº , DE DE DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁ- RIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.009965/2010-18, resolve:

Art. 1º- Estabelecer a complementação dos padrões de identidade e qualidade para as seguintes bebidas:

I - refresco;

II - refrigerante;

III - bebida composta;

IV - chá pronto para consumo; e

V - soda.

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º- Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência, apresentado na forma de suco de fruta ou de polpa de fruta, e destinado à produção de bebida;

II - vegetal: a planta e suas partes, exceto a fruta, apresentadas na forma de suco de vegetal, e destinadas à produção de bebida;

III - extrato vegetal: o produto obtido por esgotamento, a frio ou a quente, exclusivamente a partir de vegetal, nunca de fruta, devendo conter os princípios sápidos aromáticos naturais, voláteis e fixos, característicos do vegetal de origem;

IV - ingrediente único: a fruta ou o vegetal ou o extrato vegetal, sempre considerados de forma separada, isto é, uma ou mais frutas, um ou mais vegetais e um ou mais extratos de vegetais;

V - ingrediente alternativo: a substância isolada de origem animal, vegetal ou microbiana, devidamente autorizada em legislação específica, com o propósito de alegação de propriedade funcional ou de saúde, porém, nunca com o propósito de cumprir o atendimento a um padrão de identidade e qualidade da bebida pronta para o consumo e nem de conferir a esta propriedade terapêutica ou medicamentosa, tais como: quitosana, cartilagem, polidextrose;

VI - bebida pronta para consumo: é a bebida prevista no Art. 1º desta Instrução Normativa que seja produzida a partir de apenas um ingrediente único; e

VII - bebida pronta para o consumo mista: é a bebida prevista no Art. 1º desta Instrução Normativa que seja produzida a partir da mistura de dois ou mais ingredientes únicos.

Art. 3º- Somente é admissível a utilização de extrato vegetal na impossibilidade de obtenção, conforme o caso:

I - do suco do vegetal;

II - do suco da fruta; ou III - da polpa da fruta.

Art. 4º- É proibida a substituição da matéria prima vegetal por aditivo aromatizante, salvo no caso das bebidas previstas nesta Instrução Normativa que sejam produzidas a partir de extrato vegetal.

Art. 5º- Todo ingrediente utilizado na elaboração das bebidas previstas nesta Instrução Normativa deverá atender ao respectivo regulamento técnico que o rege.

Art. 6º- As características sensoriais e físico-químicas das bebidas previstas nesta Instrução Normativa deverão corresponder às características dos ingredientes que lhes deram origem, observada a proporção de cada um.

Art. 7º- A soma dos ingredientes únicos utilizados na produção da bebida pronta para consumo mista não poderá ser inferior à quantidade mínima estabelecida para o ingrediente único utilizado na produção da bebida pronta para consumo.

Parágrafo único. A quantidade mínima referida no caput deste artigo será aquela determinada à maior,

caso haja diferença entre os valores das quantidades mínimas exigidas para ingredientes únicos distintos.

Art. 8º- A quantidade de açúcar utilizada na produção das bebidas previstas nesta Instrução Normativa não deverá exceder a seis gramas por cem mililitros da bebida.

Art. 9º- É permitido o uso de aditivo e coadjuvante de tecnologia autorizado em legislação específica, salvo aquele expressamente proibido ou com restrição de uso pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10. As bebidas previstas nesta Instrução Normativa não deverão apresentar:

I - contaminante microbiológico em concentração superior ao limite estabelecido pela legislação específica;

II - resíduo de agrotóxico não autorizado para a fruta ou para o vegetal empregado como matéria-prima na produção da bebida;

III - qualquer contaminante orgânico ou inorgânico em concentração superior ao limite estabelecido em legislação específica; e

IV - qualquer contaminante em quantidade tal que possa se tornar nociva para a saúde humana, observados os limites da legislação específica.

Art. 11. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 6.871, de 2009, pela legislação específica e pela legislação complementar.

Art. 12. Os pesos e as medidas são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 6.871, de 2009, por esta Instrução Normativa e pela legislação específica.

Art. 13. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 6.871, de 2009, e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 14. Os valores mínimos de sólidos solúveis dos sucos e das polpas de frutas utilizadas como ingredientes na produção das bebidas previstas nesta Instrução Normativa estão apresentados no Anexo I desta Norma.

CAPÍTULO II

DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Seção I

Do Refresco

Art. 15. Refresco é a bebida definida no art. 22 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 16. As denominações refresco e bebida são equivalentes, porém, mutuamente excludentes.

Art. 17. O refresco será classificado e denominado na forma abaixo, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição:

I - refresco de fruta, aquele obtido de suco de fruta ou de polpa de fruta, ou da combinação destes;

II - refresco de vegetal, aquele obtido de suco de vegetal;

III - refresco de extrato, aquele obtido de extrato vegetal;

IV - refresco misto de fruta e vegetal, aquele obtido da mistura de fruta e vegetal; ou V - refresco misto de fruta e extrato, aquele obtido da mistura de fruta e extrato vegetal;

§ 1º- Salvo quando se tratar de refresco gaseificado, ou aqueles previstos nos §§ 1º- , 2º- , 3º- e 4 o do art. 26 do Decreto nº 6.871, de 2009, é proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato vegetal na denominação de qualquer xarope.

§ 2º- Quando o refresco for adicionada de açúcar, a denominação deverá ser terminada com a palavra adoçado § 3º- Quando o refresco for adicionada de gás carbônico a denominação deverá ser acrescida da palavra gaseificado.

§ 4º- Quando o refresco atender simultaneamente às condições dispostas nos §§ 2º- e 3º- deste artigo, o termo adoçado deverá preceder a palavra gaseificado.

Art. 18. É ingrediente opcional:

I - açúcar;

II - gás carbônico, em quantidade máxima de duas atmosferas de gás carbônico industrialmente puro;

III - vitamina, sal mineral, fibra e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica; e

IV - ingrediente alternativo.

Art. 19. As quantidades mínimas de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta e extrato vegetal para refresco constam do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º- O refresco de fruta cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deverá conter uma quantidade mínima de vinte e cinco por cento de suco ou polpa da fruta.

§ 2º- O refresco de vegetal cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deverá conter uma quantidade mínima de vinte por cento de suco do vegetal.

§ 3º- O refresco de extrato cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo poderá conter qualquer quantidade.

Seção II

Do Refrigerante

Art. 20. Refrigerante é a bebida definida no Art. 23 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Parágrafo único. O refrigerante deverá apresentar, a vinte graus Celsius, pressão mínima de três atmosferas de dióxido de carbono industrialmente puro.

Art. 21. O refrigerante será classificado e denominado na forma abaixo, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição:

I - refrigerante de fruta, aquele obtido de suco de fruta ou de polpa de fruta, ou da combinação destes;

II - refrigerante de vegetal, aquele obtido de suco de vegetal;

III - refrigerante de extrato, aquele obtido de extrato vegetal; e

IV - refrigerante misto, aquele obtido da mistura de duas ou mais ingredientes únicos.

Parágrafo único. Salvo quando se tratar dos refrigerantes previstos no art.23 do Decreto no- 6.871, de 2009, é proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato vegetal na denominação de qualquer refrigerante.

Art. 22. É ingrediente opcional:

I - vitamina, sal mineral, fibra e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica; e

II - ingrediente alternativo.

Art. 23. As quantidades mínimas de suco de fruta, suco de vegetal, polpa de fruta e extrato vegetal para refrigerante constam no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º- O refrigerante de fruta cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deverá conter uma quantidade mínima de dez por cento de suco ou polpa da fruta.

§ 2º- O refrigerante de vegetal cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deverá conter uma quantidade mínima de dez por cento de suco do vegetal.

§ 3º- O refrigerante de extrato vegetal cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo poderá conter qualquer quantidade de extrato vegetal.

Seção IV

Da Bebida Composta

Art. 24. Bebida composta é a bebida definida no Art. 34 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º- A predominância do ingrediente de origem vegetal sobre o ingrediente de origem animal será obtida pela maior proporção quantitativa de sucos de frutas, sucos de vegetais, polpas de frutas ou extratos vegetais, ou de qualquer associação destes.

§ 2º- É proibida a substituição da matéria prima animal por aditivo aromatizante.

Art. 25. A bebida composta será classificada e denominada na forma abaixo, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição:

I - bebida composta de fruta, aquela obtida da mistura de ingrediente de origem animal com sucos de frutas ou polpas de frutas, ou da combinação destes;

II - bebida composta de extrato, aquela obtida da mistura de ingrediente de origem animal com extratos vegetais; e

III - bebida composta mista, aquela obtida da mistura ingrediente de origem animal com dois ou mais dos seguintes ingredientes: sucos de frutas, polpas de frutas, sucos de vegetais ou extratos vegetais.

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato vegetal na denominação de qualquer bebida composta.

Art. 26. É ingrediente opcional:

I - açúcar;

II - vitamina, sal mineral, fibra e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica; e

III - ingrediente alternativo.

Art. 27. As quantidades mínimas de sucos de frutas, sucos de vegetais, polpas de frutas ou extratos vegetais para a elaboração da bebida composta deverão ser aquelas estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º- A bebida composta de fruta cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deverá conter uma quantidade mínima de vinte e cinco por cento de suco ou polpa da respectiva fruta.

§ 2º- A bebida composta de vegetal cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo deverá conter uma quantidade mínima de vinte por cento de suco do respectivo vegetal.

§ 3º- A bebida composta de extrato cuja matéria-prima não conste do anexo mencionado no caput deste artigo poderá conter qualquer quantidade de extrato vegetal.

Seção V

Do Chá Pronto Para o Consumo

Art. 28. Chá pronto para o consumo é a bebida definida no art. 32 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 29. O Chá pronto para consumo será classificado e denominado na forma abaixo, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição:

I - chá, aquele obtido de partes da mesma espécie vegetal ou de espécies vegetais diferentes;

II - chá com fruta, aquele definido no inciso I e adicionado de suco de fruta ou de polpa de fruta, ou da combinação destes;

III - chá com vegetal, aquele definido no inciso I e adicionado de suco de vegetal;

IV - chá com extrato, aquele definido no inciso I adicionado de extrato vegetal;

V - chá misto aquele definido no inciso I deste artigo, adicionado de dois ou mais ingredientes únicos;

VI - chá mate ou mate, aquele definido no § 1º- do art. 32 do Decreto nº 6.871, de 2009;

VII - chá preto, aquele obtido das espécies do gênero Thea, submetidas a processo de fermentação;

VIII - chá verde, aquele obtido das espécies do gênero Thea, sem nenhum processo de fermentação; e

IX - chá branco, aquele obtido das espécies do gênero Thea, submetidas a processo de fermentação incompleta e tratamento térmico, com uma coloração amarelo clara.

§ 1º- Os chás previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX deste artigo poderão ser adicionados de fruta, de vegetal e de extrato vegetal, devendo, entretanto, serem classificados e denominados de forma análoga àquela determinada para os chás previstos nos incisos II, III, IV, V deste artigo, conforme o caso.

§ 2º- Somente poderão ser utilizadas espécies vegetais e suas partes quando devidamente previstas em legislação específica, ou provenientes das partes comestíveis de frutas ou vegetais.

§ 3º- É proibida a especificação do nome da fruta, do vegetal e do extrato vegetal na denominação de qualquer chá.

Art. 30. É ingrediente opcional:

I - açúcar;

II - vitamina, sal mineral, fibra e outros nutrientes, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica; e

III - ingrediente alternativo.

Seção VI

Da Soda

Art. 31. Soda é a bebida definida no art. 24 do Decreto nº 6.871, de 2009, produzida por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 32. A soda será classificada e denominada na forma abaixo, de acordo com o ingrediente obrigatório constante da sua composição:

I - soda, aquela definida no caput deste artigo; e

II - soda aromatizada ou soda com aroma natural, aquela definida no caput deste artigo e adicionada de aditivo aromatizante natural;

Parágrafo único. É proibida a especificação do nome da matéria-prima que deu origem ao aroma na denominação da soda.

Art. 33. É ingrediente opcional:

I - sais minerais, desde que em conformidade com o estabelecido em legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 35. Fica revogada a Portaria nº 544, de 16 de novembro de 1998, no que tange às bebidas previstas nesta Instrução Normativa.

WAGNER ROSSI

ANEXO I

TABELA DOS VALORES MÍNIMOS DE SÓLIDOS SOLÚVEIS PARA SUCOS DE FRUTA OU DE VEGETAL E POLPAS DE FRUTAS

FRUTA / VEGETAL	Teor mínimo de sólidos solúveis (º BRIX)
CANA-DE-AÇÚCAR	15,0
CARAMBOLA	7,5

CRANBERRY	12,1
FRAMBOESA NEGRA	11,1
FRAMBOESA VERMELHA	8,0
JENIPAPO	17,0
GROSELHA NEGRA	11,0
GROSELHA VERMELHA	10,0
LICHIA	11,2
MIRTILO	10,0
MORANGO	7,5
NECTARINA	10,5
PÊSSEGO	10,5
POMELO/TORANJA	10,0
TAMARINDO	6,0
TANGERINA	10,5
TOMATE	5,0
UMBU	9,0

ANEXO II

QUANTIDADES DE SUCO DE FRUTA, SUCO DE VEGETAL, POLPA DE FRUTA E EXTRATO VEGETAL PARA CEM MILILITROS DE REFRESCO E BEBIDA COMPOSTA

FRUTA	Quantidade mínima (em gramas)	Quantidade mínima de sólidos totais (em gra-gramas)	Antocianinas (em milimas)
ABACAXI	30,0	-	-
AÇAÍ (açaí fino, açaí médio, ou polpa de açaí)	açaí grosso -	4,0	19,0
AÇAÍ (extrato de açaí)	-	-	13,0
CAJÁ	20,0		-
CAJU	10,0	-	-
GOIABA	15,0	-	-
LARANJA	30,0	-	-
LIMÃO	5,0	-	-
MANGA	20,0	-	-
MANGABA	15,0	-	-
MARACUJÁ	10,0	-	-
MORANGO	15,0	-	-
PERA	20,0	-	-
PÊSSEGO	30,0	-	-
TAMARINDO	10,0	-	-
TANGERINA	30,0	-	-
UVA	30,0	-	-

VEGETAL	Quantidade mínima (em gramas)
CANA-DE-AÇÚCAR (suco de cana/calado	

de cana)		30,0
GENGIBRE (extrato de gengibre)		1,0
SOJA E DERIVADOS	Proteína texturizada de soja	8,0
	Proteína concentrada de soja	6,0
	Proteína isolada de soja	4,60
	Extrato de soja	10,0
TOMATE (suco de tomate)		30,0

ANEXO III

QUANTIDADES DE SUCO DE FRUTA, SUCO DE VEGETAL, POLPA DE FRUTA E EXTRATO VEGETAL PARA REFRIGERANTE

FRUTA	Quantidade mínima	Quantidade mínima de sólidos totais (em gramas)	Antocianinas (em miligramas)
ABACAXI	15,0	-	-
AÇAÍ (açaí fino, açaí médio,	açaí -	2,0	9,5
grosso e polpa de açaí)			
AÇAÍ (extrato de açaí)	-	-	6,0
CAJÁ	15,0	-	-
CAJU	15,0	-	-
GOIABA	15,0	-	-
MANGA	15,0	-	-
MANGABA	15,0	-	-
MARACUJÁ	5,0	-	-
MORANGO	15,0	-	-
PÊRA	15,0	-	-
PÊSSEGO	15,0	-	-
TAMARINDO	5,0	-	-

VEGETAL		Quantidade mínima (em gramas)
CANA-DE-AÇÚCAR (suco de cana/caldo de cana)		20,0
GENGIBRE (extrato de gengibre)		1,0
SOJA E DERIVADOS	Proteína texturizada de soja	2,0
	Proteína concentrada de soja	1,5
	Proteína isolada de soja	1,2
	Extrato de soja	2,5
TOMATE (suco de tomate)		10,0